SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 813094 - RJ (2023/0109001-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FERNANDO CALADO BARROS (PRESO)
CORRÉU	:	WESLEY LEANDRO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, EM CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA NA VALORAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO UTILIZADA NA TERCEIRA FASE. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA FASE. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:22:59
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 1be6c2d1-2b7a-4d68-8110-9104c40e2cdc

HABEAS CORPUS Nº 813094 - RJ (2023/0109001-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FERNANDO CALADO BARROS (PRESO)
CORRÉU	:	WESLEY LEANDRO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, EM CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA NA VALORAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO UTILIZADA NA TERCEIRA FASE. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA FASE. LEGALIDADE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FERNANDO CALADO BARROS – condenado pela prática do delito de roubo majorado, por duas vezes, em concurso formal –, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação n. 0054512-33.2018.8.19.0054).

A Defensoria Pública local alega que houve violação do art. 226 do Código de Processo Penal, porque houve o reconhecimento fotográfico na delegacia, sem que fossem observadas as formalidades legais.

Aduz, também, ilegalidade na dosimetria da pena, pois o concurso de pessoas foi deslocado da terceira fase de fixação da reprimenda para ser valorado como fundamento para agravação da pena-base.

Documento eletrônico VDA47671594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:56
Código de Controle do Documento: ef4b9f92-5452-4e1e-be67-407d1624e281

Requer, assim, *a concessão da ordem para declarar a nulidade do reconhecimento e, por conseguinte, extirpá-lo como prova condenatória, bem como para reduzir a pena-base* (fl. 15).

Não houve pedido de concessão de liminar.

As informações foram prestadas às fls. 133/136. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 145/152).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *é vedada a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024).

Afora isso, não se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento, no que tange à apontada nulidade, que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque é assente na jurisprudência desta Corte que *a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não gera nulidade se este for corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa* (HC n. 889.759/GO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024), sendo esse o caso dos autos, já que o acórdão impugnado asseverou que, além do referido reconhecimento, o edito condenatório foi baseado em outros elementos probatórios, quais sejam: **prisão em flagrante, com a recuperação dos bens, confissão extrajudicial do corréu Wesley e toda a prova oral colhida em juízo**.

Vejamos (fls. 29/40 – grifo nosso):

> [...]
> Pois bem, conforme consta da denúncia, na data dos fatos o apelante Fernando e seu comparsa Wesley subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um veículo Renault/Sandero, cor preta (aplicativo Uber), bem como três bolsas (mochilas e mala), pertencentes à vítima Ives Freitas Alexandrino. A polícia militar foi acionada e conseguiu realizar a prisão em flagrante dos acusados. Sendo que com Wesley foram encontradas duas mochilas e uma mala, além da arma de fogo, já com o denunciado Fernando foram encontradas uma mochila e um rádio comunicador. Após a prisão os réus ofereceram vantagem indevida aos agentes da lei, qual seja, a quantia de R$ 5.000,00, para determiná-los a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Como visto acima, o feito foi desmembrado, com relação ao réu Fernando Calado Barros.

Documento eletrônico VDA47671594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:56
Código de Controle do Documento: ef4b9f92-5452-4e1e-be67-407d1624e281

> Depreende-se das provas coligidas nos autos que na data dos fatos, o ora apelante, em comunhão de ações com o corréu Wesley, subtraiu da vítima Ives, mediante grave ameaça, exercida através de emprego de arma de fogo, uma mala e a mochila, contendo os seus pertences e objetos de trabalho.
>
> A vítima Ives relatou toda a dinâmica dos fatos, declarando que na data dos fatos estava a caminho do aeroporto, em um veículo Renault/Sandero, do aplicativo Uber, quando ele e o motorista do foram abordados por dois elementos, sendo um deles armado, que subtraíram o referido veículo, bem como os seus pertences.
>
> Após o roubo, o motorista do aplicativo disse à vítima Ives que aguardasse um pouco, pois seu carro possuía segredo e iria parar em poucos metros. Logo depois o motorista seguiu na direção dos roubadores e retornou com o veículo recuperado, no entanto, o aparelho celular do motorista foi subtraído do painel.
>
> A vítima Ives disse, ainda, que sua carteira e seu celular não foram roubados, e como o aplicativo do Uber de seu celular ainda estava ligado ao celular do motorista, foi possível obter a localização dos roubadores. Assim, entrou em contato com a polícia militar, informou o ocorrido e mostrou o aplicativo aos policiais, com a localização dos assaltantes.
>
> Por fim, Ives declarou que deixou seu contato com os policiais e seguiu para o aeroporto, pois tinha uma viagem a trabalho. Posteriormente, foi comunicado pela polícia que os bens do declarante foram recuperados e devolvidos, dias depois, na delegacia. Após retornar da viagem compareceu em sede policial, onde recuperou seus bens, como também reconheceu os acusados como sendo autores do roubo.
>
> A vítima Ives reconheceu o apelante Fernando (e o comparsa Wesley) em sede policial (pastas 47/48 e 92), nos exatos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal.
>
> Ademais, em sede policial, perante a Autoridade Policial, o comparsa Wesley confessou a prática do crime de roubo do veículo Renault/Sandero e dos bens de propriedade da vítima Ives, afirmando ter praticado os crimes mediante emprego de arma de fogo (Glock), junto com seu comparsa Fernando (apelante). (pasta 06)
>
> Além disso, verifica-se que a mochila, a mala e um microfone da vítima foram recuperadas em posse do acusado Fernando e seu comparsa após a prática do roubo, e, em seguida, entregues ao seu proprietário (pastas 20, 49 e 50), não restando qualquer dúvida acerca da autoria criminosa, inclusive, com relação à subtração do veículo Renault/Sandero.
>
> [...]
>
> Não há qualquer nulidade no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima Ives em sede inquisitorial (pasta 44, 47 e 92), eis que tal reconhecimento não embasou a sentença condenatória, **mas todo o conjunto probatório.**
>
> [...]
>
> **A defesa não apresentou a mínima prova capaz de afastar os firmes depoimentos dos policiais que, por sua vez, vieram acompanhados de prova da materialidade dos crimes imputados ao apelante. A apresentação dos bens subtraídos, e, ainda, pelo relato das vítimas, demonstram a higidez de todo o acervo probatório. Não havendo que se falar em absolvição.**
>
> [...]

Dessa forma, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias ordinárias a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável nesta via.

No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022; AgRg no HC n. 909.505/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.

Documento eletrônico VDA47671594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:56
Código de Controle do Documento: ef4b9f92-5452-4e1e-be67-407d1624e281

De outro lado, não se verifica ilegalidade na fixação da pena, tendo em vista que a dosimetria realizada se coaduna com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, *em se tratando de crime de roubo, com pluralidade de causas de aumento, admite-se a utilização das majorantes sobejantes, não empregadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo* (AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47671594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:56
Código de Controle do Documento: ef4b9f92-5452-4e1e-be67-407d1624e281

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 813.094 / RJ

Número Registro: 2023/0109001-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00545123320188190054 00661234520188190001 545123320188190054 661234520188190001 54030562018 054030562018

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FERNANDO CALADO BARROS (PRESO)
CORRÉU	:	WESLEY LEANDRO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48447418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: 52e1889c-ea65-4306-9332-7ad77dbe2c94

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: 52e1889c-ea65-4306-9332-7ad77dbe2c94